



Número: **0612921-93.2024.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **24/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral,**

Candidatura Fictícia, Percentual de Gênero

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO (REQUERENTE)	
	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO MATIAS E SILVA (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
ISAAC TAYAH (REQUERIDO)	
	KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161972170	01/07/2024 18:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0612921-93.2024.6.00.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, LUIZ FERNANDO MATIAS E SILVA - DF78702, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
REQUERIDO: ISAAC TAYAH

Advogados do(a) REQUERIDO: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487, CAIO COELHO REDIG - AM14400

DECISÃO

Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Vereador. Procedência na Corte de origem. Plausibilidade jurídica do direito vindicado. Não demonstração. Súmulas nº 24 e 73/TSE. Negativa de seguimento. Arquivamento dos autos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar formalizado por Antônio de Almeida Peixoto Filho, objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), pelo qual reformada a sentença de improcedência prolatada em ação de investigação judicial eleitoral, na qual se apurou a prática de fraude à cota de gênero no Município de Manaus, no pleito de 2020.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (id. 161907885):

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO. 1. Da simples leitura das razões recursais é possível verificar o pleno tensionamento da decisão de piso, sendo



dedicado no recurso um capítulo específico para contestar a sentença. Preliminar rejeitada. 2. A espécie processual em questão, AIJE, apenas possui o condão de impor sanção de inelegibilidade e cassação de registro/diploma (art. 22, LC 64/90), o que é incompatível com partidos políticos (Respe nº 060000197, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/04/2023). Preliminar acolhida. 3. A somatória dos seguintes elementos permite concluir que tais candidaturas possuem o fim burlar de regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quais sejam: (a) votação zerada ou inexpressiva; (b) ausência de movimentação financeira; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros. 4. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas. Precedentes do TSE. 5. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Corte Regional (id. 161907886).

Contra esse acórdão, o ora requerente interpôs recurso especial eleitoral (id. 161907884).

Afirma, como questão preliminar, a inadequação da via eleita, porquanto a ação de investigação judicial eleitoral seria meio processual inservível para apuração de fraude à cota de gênero.

Aduz que o recurso eleitoral não impugnou adequadamente os fundamentos da sentença de improcedência e, por isso mesmo, não poderia ter ensejado a reforma desse *decisum*.

Sustenta violação ao art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.504/1997, porquanto o TRE/AM teria atribuído a um único fato, qual seja, a votação zerada da candidata Maria da Paz Gomes de Barros dos Santos, força probante suficiente para impor a grave consequência de desconstituição do DRAP do PTC, no pleito de 2020.

Alega que o caso denotaria mera desistência tácita da candidatura questionada, mas não fraude à cota de gênero. Pontua, ademais, não ter ocorrido prestação de contas padronizada e ter realizado atos de campanha, ao contrário do que ficou consignado na moldura do acórdão recorrido.

Colaciona julgados de outros tribunais eleitorais e defende a ocorrência de dissídio.

Por fim, argumenta que, independentemente da candidatura apontada como fictícia, o percentual mínimo por gênero foi observado, o que afasta a caracterização da suscitada fraude.

O presidente do TRE/AM proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial (id. 161907887) e determinou a intimação da parte adversária para apresentar contrarrazões.

Com base nas teses do recurso especial, Antônio de Almeida Peixoto Filho, vereador cujo mandato foi desconstituído por força do reconhecimento da fraude à cota de gênero, formula este pedido de tutela de urgência para que sejam liminarmente suspensos os efeitos do acórdão combatido.

Nesse sentido, busca demonstrar a probabilidade de êxito com arrimo nas teses do recurso especial e o risco de dano imediato decorrente do seu afastamento do cargo eletivo.

A parte adversa apresentou contraminuta ao pedido ora deduzido (id. 161915687).

É o relatório. Decido.

De início, cabe afastar, ainda em juízo perfunctório, o argumento sobre a aventada impropriedade da via eleita. É da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "é possível a apuração de fraude em Ação de



Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude' (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)" (REspe nº 747-89/PI, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 13.8.2020)".

Sobre a tese de ausência de efetiva impugnação da sentença recorrida pela parte então recorrente, consta do acórdão regional que, "da simples leitura das razões recursais é possível verificar o pleno tensionamento da decisão de piso, sendo dedicado no recurso um capítulo específico para contestar a sentença" (id. 161907885), premissa que não pode ser revista na instância especial.

No tocante à caracterização da fraude à cota de gênero, colhe-se do acórdão que (id. 161907885):

Nas eleições de 2020, relativo ao cargo de vereador, o Partido Agir requereu 57 candidaturas, sendo 39 homens (68,42%) e 18 mulheres (31,57%).

De plano, verifico que os recorridos não contestaram que a candidata Maria da Paz Santos obteve votação zerada, movimentação financeira padronizada e não realizou atos de campanha.

Nesse sentido, presumem-se verdadeiros os referidos fatos não impugnados pelos recorridos (art. 341, CPC).

Nada obstante, observa-se das provas juntadas aos autos na inicial, que, de fato, a referida candidata não auferiu nenhum voto, não realizou atos de campanha e sua movimentação financeira é inconsistente (ID 11606811 e seguintes).

Portanto, também em análise preliminar, não há como acolher o argumento de que o juízo condenatório se formou apenas com lastro em elemento isolado. Ao revés, o que se verifica é a conjunção de três fortes indícios da fraude, a saber: votação zerada, movimentação financeira padronizada e ausência de realização de atos de campanha. Esse quadro se amolda ao disposto na Súmula n. 73/TSE.

Sobre a suscitada desistência tácita da candidatura, justificada com base em alegada doença do cônjuge da candidata, o Tribunal de origem concluiu que "o atestado [médico] revela-se deveras genérico, sem qualquer indicação de que a comorbidade seria contemporânea à campanha eleitoral ou mesmo que haveria seu agravamento naquele período" (id. 161907885). Afirmou, ainda, que "a recorrida sequer fez prova quanto ao vínculo conjugal com o paciente indicado no referido atestado" (id. 161907885).

Todos esses elementos, os quais integram rigorosamente a moldura fático-probatória do acórdão recorrido, não são passíveis de reexame nesta instância, por força da Súmula n. 24/TSE.

Por fim, a parte argumenta que o percentual teria sido observado mesmo com a conclusão sobre o caráter fictício de uma das candidaturas. Porém, eis a conclusão da Corte Regional (id. 161907885):

Considerando que o partido requereu em seu DRAP um total de 57 candidaturas e uma determinada candidatura feminina foi considerada fraudulenta. Deve-se, assim, considerar essas 57 candidaturas para efeitos de base de cálculo ou apenas 56 candidaturas?

O TSE enfrentou esse tema nos autos do Respe n. 0608002-09, julgado no último dia 06 de junho. Naquela ocasião, a Excelsa Corte considerou a candidatura fictícia para efeitos de cálculo nessa tese de eventualidade (17 e não 16 candidatos).

O referido aresto julgado pelo TSE, com origem em Porto Real do Colégio/ AL, ainda resta pendente de



publicação, mas já produziu seus efeitos, a teor do que dispõe o art. 257, do Código Eleitoral.

A integralidade do julgamento está disponível no canal oficial do TSE na plataforma do YouTube em: <<https://www.youtube.com/live/Pp8VRIGUmgc?feature=share&t=4127>>.

Portanto, no caso dos autos, seguindo esse entendimento, deve-se considerar como base de cálculo, 57 candidaturas e não apenas 56 como propõe o recorrido ANTÔNIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO. E assim sendo, considerando que das 18 candidatas, uma seria fictícia, remanesceriam 17, atingindo o percentual de 29,82%.

Com efeito, o cálculo, na esteira do precedente firmado e citado no acórdão regional, deve considerar o total de candidaturas formalizadas no DRAP, o que conduz, em princípio, ao não atingimento da cota mínima por gênero, no caso dos autos (o percentual alcançado é de apenas 29,82%).

Desse modo, este pedido de atribuição de efeito suspensivo esbarra na ausência do requisito da demonstração, de plano, da plausibilidade jurídica do direito vindicado nos autos principais.

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente tutela cautelar antecedente, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Traslade-se para os autos do recurso principal. Após, **arquive-se.**

Brasília, 1º de julho de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

